

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 126/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Reclamação n.º 9/2022, em que é reclamante Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira e reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 9/2022, em que é reclamante **Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira** e reclamado o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

*(Autos de Reclamação N.º 9/2022, Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira v. TRS, indeferimento por ausência de identificação de norma constitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido)*

#### I. Relatório

1. O Senhor Carlos Alberto Tavares de Sá Nogueira, reclamante nos autos, veio, ao abrigo do disposto no artigo 83, número 5, conjugado com o artigo 84, número 1 da Lei N.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação contra o duto acórdão que indeferiu o pedido de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos e com os fundamentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação ao que se intitula motivação/erros na interpretação, diz que:

1.1.1. “Nos termos do artigo 93 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, nos casos de inconstitucionalidade e ilegalidade por interpretações desconformes à Constituição ou lei de hierarquia superior, deve a interpretação correta ser definida pelo Tribunal Constitucional ser aplicada no processo em causa e o Tribunal recorrido, para o qual o processo baixará, reformar a decisão recorrida em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade”;

1.1.2. *In casu*, teriam sido mal interpretadas as normas constantes dos artigos 22, número 1, 69, números 1 e 2, 209, todos da CRCV, 380, número 1, do CPC, e do Código do Registo Predial;

1.2. Quanto à ilegalidade suscitada pelo Tribunal da Relação em relação à decisão de primeira instância:

1.2.1. Alega que os Juízes desembargadores do TRS teriam apresentado um acórdão com um total de 34 páginas, onde teriam iniciado a apreciação concreta do caso, a partir da página 16 (final da folha), mas que não seria possível perceber durante esse pronunciamento as alegações de direito que infirmariam de forma concreta a posição defendida pelo Juiz da primeira instância;

1.2.2. Teriam ainda considerado que de acordo com o recomendado pela doutrina e pela jurisprudência, em relação ao direito de propriedade, persistindo dúvidas sobre a titularidade do direito em relação ao prédio urbano no qual estariam a ser realizadas as obras que se pretendia embargo e não existindo nos autos elementos suficientes para dissipar tal dúvida, a mesma não poderia ser resolvida a favor da parte a quem competia fazer prova dos factos constitutivos do seu direito;

1.2.3. Contudo, o recorrente teria apresentado os documentos que atestariam ser ele o legítimo proprietário do prédio;

1.2.4. Nem a parte contrária, nem o TRS, teriam comprovado a invalidade do registo do ora recorrente, pois que não existiria no acórdão recorrido, prova em contrário, suscetível de destruir presunção existente a seu favor, que poderia derivar de dois factos: da demonstração de o registo ser inexistente ou nulo, por alguma das causas referidas no Código de Registo Predial (artigos 19 e 20); ou da demonstração de o registo, válido em si, se reportar a factos substancialmente inválidos, o que implicaria no seu cancelamento (artigo 18 do CRP);

1.2.5. Na sua opinião, ao suscitar-se dúvidas sobre a propriedade estas recairiam sobre o apelante que não teria conseguido comprovar como a suposta propriedade teria ido para a sua esfera, porquanto quem a vendeu, teria comprado noutras pessoas que fizeram justificação judicial, alegando sucessão hereditária, mas, no testamento, constaria um imóvel com os números 147, 149, 151 e 153, enquanto que o imóvel objeto de litígio teria os números camarários, 47, 49, 51 e 53, e o TRS teria optado por não admitir tal junção com as contra-alegações:

1.2.6. As dúvidas agravar-se-iam ainda mais, perante a pergunta sobre o motivo que teria levado o TRS a não admitir este importante meio de prova, quando teria admitido o parecer que foi junto em setembro de 2022, quando os autos subiram ao TRS em julho?

1.2.7. Conclui-se da seguinte forma: “entende-se que o [A]córdão recorrido merece reparo, por censurável, devido às más interpretações das normas constantes dos artºs 22, nº 1, 69º, nºs 1 e 2, 209º[,] todos da CRCV, 380º, nº 1[,] do CPC e do Código do Registo Predial”.

2. Os presentes autos, tendo sido anteriormente depositados na secretaria do Tribunal, foram requisitados, no dia 22 de dezembro de 2025, pelo JCP Pina Delgado, conforme Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro de 2025.

3. No dia 22 de dezembro de 2025, os autos seguiram para vistas do MP, o qual, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, promoveu douto entendimento onde alega essencialmente que:

3.1. O Tribunal Constitucional não atua como uma instância de revisão de decisões judiciais, mas sim como um órgão que avalia a conformidade constitucional das normas aplicadas nos casos em

que a questão tenha sido devidamente suscitada.

3.2. Portanto, para que um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido pelo Tribunal Constitucional, seria imprescindível que a questão de inconstitucionalidade da norma tivesse sido previamente levantada pelo recorrente durante o processo judicial, de forma clara e adequada.

3.3. Seria, por isso, de opinião que a presente reclamação não deveria ser admitida.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de dezembro de 2025, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se apresenta no segmento final, devidamente antecedida da fundamentação.

## **II. Fundamentação**

1. No caso ora em análise, no requerimento interposto junto ao Tribunal da Relação de Sotavento, o recorrente limitou-se a alegar que o acórdão recorrido merece reparo, por censurável, devido ao que considera serem “máis interpretações” das normas constantes dos artigos 22, número 1, 69, números 1 e 2, 209[,] todos da CRCV, 380, número 1[,] do CPC e do Código do Registo Predial.

1.1. O órgão recorrido, por meio do Acórdão N. 283/2022, indeferiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente, com fundamento na falta de observância do pressuposto previsto no artigo 77, número 1, alínea b), *in fine*, e na falta de objeto idóneo de um recurso de constitucionalidade, precisamente por não ter indicado qualquer norma e por ser manifestamente infundado.

1.2. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado



no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.3. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.3.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.3.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.3.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade também estão preenchidos.

1.3.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade, e/ou analisar a procedência da reclamação.

1.3.5. O último critério é relativo, pois depende, em geral, do pressuposto de que o tribunal recorrido se tenha pronunciado, expressa ou implicitamente, sobre todos os critérios de admissibilidade, e da necessidade de identificação da norma para a apreciação da reclamação.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possua legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 5 de dezembro de 2022 foi notificada ao recorrente na pessoa da sua mandatária no dia 9 de dezembro e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 16 do mesmo mês e ano – antes, pois, do prazo de dez dias previsto

pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O Tribunal recorrido indeferiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade do recorrente, com fundamento na falta de observância do pressuposto previsto no artigo 77, número 1, alínea b), *in fine*, e na falta de objeto idóneo de um recurso de constitucionalidade.

2.5. Contudo, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.5.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.5.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>), o que não foi o caso.

2.6. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

2.6.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.6.2. Sendo o recorrente arguido no processo principal, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal – tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.6.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Infelizmente, não tendo a reclamação subido nos autos ou acompanhada de todos os documentos relevantes a se aferir de sua admissibilidade, não será possível avaliar se o recurso foi tempestivamente interposto, não obstante poder-se presumi-lo, atendendo que, sendo questão prejudicial, não foi referida pelo órgão judicial reclamado, antes de ele apreciar se as demais condições de cognoscibilidade estavam presentes.

Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal, da decisão que rejeitou a interposição do recurso, como meio de reação ordinário, nos termos da lei. Sobre a matéria aplicar-se-ia o artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual, no seu parágrafo primeiro, dispõe que “proferida a sentença [leia-se acórdão], ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa”, malgrado ser lícito “(...) ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...)”. Contudo, o regime do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme disposto pelo artigo 77, parágrafo quarto, da Lei do Tribunal Constitucional, permite que o próprio jurisdicionado renuncie ao seu direito ao recurso ordinário ou a uma reação processual equiparada, ou deixe transcorrer o prazo sem a sua interposição. Portanto, a não exploração de uma reclamação contendo arguição de nulidade não seria obstáculo para que se considere preenchido este pressuposto especial, o que não significa que não poderá ter impacto em relação a outro critério, em termos que serão

enfrentados adiante.

2.8. No caso em apreço, o recorrente, não se conformando com a decisão do Tribunal de Primeira Instância, dela recorreu ao TRS, que, *por meio do Acórdão N. 265/2022*, rejeitou o seu pedido.

2.8.1. Dessa decisão, interpôs-se recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que não seria admitido pelo TRS, por meio do *Acórdão 283/2022*, dando lugar à presente reclamação ao TC;

2.8.2. Independentemente da alçada e do valor do prejuízo, que o Tribunal Constitucional não consegue determinar a partir dos documentos autuados, considera-se que se esgotaram todos os meios de recurso à sua disposição no processo, na medida em que sempre podia renunciar a interpor qualquer outro recurso potencialmente existente;

2.8.3. O que permitiria ao Tribunal apreciar a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido, para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3. Mas, para isso, atendendo à natureza desses fundamentos, haveria, primeiro, que se identificar a norma que o recorrente pretende impugnar.

3.1. Como já se disse, ao reclamante cabia colocar essa questão na peça de reclamação, ou, se possível, ao Tribunal Constitucional cabia identificá-la a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para se viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

3.2. O facto é que na peça de interposição de recurso não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora reclamante, limita-se a dizer que:

3.2.1. “Entende-se que o acórdão recorrido merece reparo, por censurável, devido às más interpretações das normas constantes dos artºs 22, nº 1, 69º, nºs 1 e 2, 209º[,] todos da CRCV, 380º, nº 1[,] do CPC e do Código do Registo Predial”.

3.2.2. E que “em conformidade com a lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, conceder provimento ao presente recurso por estar o duto acórdão recorrido recheado de vícios e contradições jurídicas”.

3.3. Na peça em que deduziu reclamação, assevera que:

3.3.1. “O recurso antes interposto tem fundamento nas interpretações desconformes à Constituição, nomeadamente entende [o]recorrente que foram mal interpretadas as normas constantes dos artºs 22, nº 1, 69º, nºs 1 e 2, 209º[,] todos da CRCV, 380º, nº 1[,] do CPC e do Código do Registo Predial”;

3.3.2. Portanto, desse segmento a única coisa que transparece é que, quando muito, está a requerer que o Tribunal Constitucional escrutine normas constitucionais, o que não parece fazer muito sentido, normas não-identificadas num dispositivo do CPC e todo o Código de Registo Predial.

3.4. Depois de analisar todas as peças protocoladas várias vezes, o Tribunal não consegue identificar, do extenso arrazoado utilizado, nenhuma norma que tenha sido impugnada por inconstitucionalidade.

3.4.1. O recorrente centra-se no que designa ser interpretações inconstitucionais, imputando condutas portadoras de tais vícios ao órgão judicial recorrido sem que uma única vez tenham definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional;

3.4.2. De tal sorte que, em retrospectiva, este Coletivo pergunta-se se não se terão equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse;

4. Deixando, incompreensivelmente, este ónus ao próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode, nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes, em termos de saber qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.1. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica.

4.2. Assim, em relação à(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, sendo elemento decisivo e insuprível que fixa o objeto do recurso à luz do número 2 do artigo 62 e do artigo 78 da sua Lei, incumbe ao recorrente indicá-la(s) com a máxima precisão. Trata-se de exigência que justifica especial atenção do Tribunal, precisamente para garantir que, neste tipo de processo, na medida em que não se trata de meio idóneo de escrutínio geral de condutas promovidas pelos tribunais judiciais, mas de meio específico de

controlo constitucional de normas, somente possam tramitar impugnações de natureza constitucional que tenham esse objeto. E tal orientação não só é aplicável, como se agrava mais ainda nas situações em que o objeto da impugnação constitucional é uma interpretação lançada a preceitos legais pelos tribunais judiciais da qual resulta um enunciado deôntico (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2), porque em tais situações o que o Tribunal sindica é um determinado sentido normativo que, de forma expressa ou implícita, o órgão judicial recorrido utilizou para decidir uma questão jurídica que tenha sido levada à sua apreciação. Especialmente em tais casos, nos quais um recorrente pretenda pedir o escrutínio de sentidos interpretativos aplicados por tribunais e não de uma prescrição em si considerada, cabe-lhe, na medida em que vedado a esta Corte fazê-lo em razão do princípio do pedido vertido para o número 2 do artigo 62 da Lei do Tribunal Constitucional, indicar a norma. Decorrendo desse preceito que não se pode declarar inconstitucional qualquer norma cuja fiscalização não tenha sido requerida, é do recorrente o ónus de construir essa norma da forma mais precisa possível, definindo os seus contornos específicos, etapa sem a qual este órgão simplesmente não pode prosseguir, como já se salientou em outras ocasiões, *máxime* no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1.

4.3. A razão é muito simples. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi concebido para, essencialmente, evitar que normas jurídicas incompatíveis com a Constituição sejam aplicadas em situações concretas decorrentes de processos judiciais ordinários, determinando o desfecho de um processo em prejuízo de um jurisdicionado. O seu objeto natural seria tão somente um enunciado deôntico considerado a partir da sua aceção mais evidente, apurada de acordo com as técnicas de interpretação jurídica partilhadas. No sistema cabo-verdiano, para outras condutas, sem conteúdo normativo, decorrentes de atos ou omissões do poder judicial, está disponível o recurso de amparo, desde que em causa esteja violação de direito, de liberdade ou de garantia. Neste sentido, não há qualquer necessidade estrutural de transformar o recurso de fiscalização da constitucionalidade numa queixa constitucional tradicional. Ainda assim, o Tribunal mantém a tradição da jurisdição constitucional cabo-verdiana desenvolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional de aceitar tramitar desafios lançados a aceções normativas decorrentes de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais e não somente das normas em si consideradas, o que, por si só, já corresponde a uma interpretação bastante generosa do sistema de acesso

à justiça constitucional (*Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2), mas é até onde pode ir, não reconhecendo a possibilidade de se transformar um meio processual de fiscalização normativa de constitucionalidade, num meio de proteção contra condutas lesivas de direito que não contemplam esta dimensão (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a*

*constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, 4.5; Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 2; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e muito menos como um meio recursal ordinário de correção de decisões do poder judicial ordinário em matérias que não tenham natureza constitucional (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1), pois, num caso ou outro, como já se vincou, o Tribunal Constitucional não pode subverter a ordem constitucional pronunciando-se, de modo inadequado, sobre matérias sobre as quais não tem competência ou por via de processo inapto a desencadear o tipo de controlo pretendido por um recorrente, na medida em que incidente sobre conduta e não sobre norma (Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclarção e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado, 4.2).*

Ciente da possibilidade de ocorrerem utilizações abusivas desta espécie de processo constitucional – de tramitação muito mais morosa do que o recurso de amparo – para propósitos processualmente escusos, quando se está perante uma situação desta natureza exige-se que se defina com a máxima precisão a norma hipotética, pressuposto que permitirá verificar se, de facto, a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada no processo, nomeadamente na primeira oportunidade processual que o recorrente teve, para evitar utilização espúria de última hora somente para viabilizar o acesso ao Tribunal Constitucional e para garantir que os órgãos judiciais que a aplicaram tiveram a oportunidade de sobre ela se pronunciarem (Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, 5.3), e se ela foi efetivamente aplicada pelos mesmos como razão de decidir, afastando-se, por um lado, escrutínios incidentes sobre normas fictícias construídas sem que tenham a devida conexão com a decisão judicial ou resultantes de extrações indevidas em relação às mesmas (v. Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, 3.2) ou exercícios meramente académicos de sindicância de normas mencionadas textualmente ou presuntivamente, mas que não se constituíram em fundamentos

justificantes do veredito judicial.

4.4. Se a exigência de determinação precisa da norma se impõe a recorrentes em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, não foi o que aconteceu no presente caso.

4.5. Assim, não tendo construído a norma impugnada, fica difícil a este Tribunal avaliar as outras condições, nomeadamente aquela que o órgão reclamado considerou não estar preenchida, precisamente porque se os recorrentes não precisam a norma, obstante, por culpa própria, à necessária determinação sobre se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo-pretexo e/ou se o recurso era manifestamente infundado. Assim, embora *a priori* se pudesse vir a considerar que eventualmente o motivo do indeferimento não tivesse procedência pelos motivos alegados pelo recorrente, na medida em que o reclamante não se deu ao trabalho de construir essa norma, o Pretório Constitucional não pode proceder ao juízo de saber se a inconstitucionalidade de eventual norma foi suscitada de forma processualmente adequada de tal sorte a que o órgão judicial recorrido dela tivesse de conhecer e muito menos se é manifestamente infundado.

4.6. Assim, faltando aquele pressuposto de extrema importância e estes outros cuja verificação de conformidade não se consegue avaliar por falta daquele, outra conclusão não pode ser tirada que não seja de que a presente reclamação – e, já agora, pelas mesmas razões, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – não procede, na medida em que não cumpre todos os pressupostos e requisitos legalmente exigíveis, não tendo o reclamante indicado com precisão a norma que desafia por inconstitucional.

5. A última questão que essa reclamação suscita é saber se se trata de pressuposto suprível, em relação ao qual o Tribunal Constitucional poderia conceder oportunidade de aperfeiçoamento ao reclamante.

5.1. Conforme já tratado e decidido no *Acórdão 3/2024, de 16 de janeiro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Rejeição liminar de pedido de aclaração do Acórdão TC N. 189/2023, por falta manifesta de base legal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2014, pp. 211-212, 3.3, a razão para se colocar esta questão adicional resulta do facto de a Lei Constitucional impor, nos termos dos artigos 83, parágrafo 2º, e 86, parágrafo 1º, quer ao tribunal recorrido quer ao relator que convidem os recorrentes a aperfeiçoar o seu pedido em caso de aferição de admissibilidade, nomeadamente nos casos do tipo, convidando-os a indicar qual é a norma que eles impugnam.

5.2. Contudo, tais normas não se aplicam aos casos de reclamação contra indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitando dúvida de se saber se o Relator ou o próprio Tribunal Constitucional poderiam fazê-lo nesta fase, quando o órgão recorrido não o fez, porque, não tendo detetado tal omissão ou reconhecendo norma que esta

Corte não logrou identificar, avaliou os outros pressupostos de admissibilidade, fundamentando decisão negativa em outras bases.

5.2.1. Uma resposta afirmativa, sem sombra de dúvida, seria mais favorável ao princípio do acesso à justiça; no entanto, ela teria que enfrentar pelo menos três problemas que devem ser efetivamente considerados.

5.2.2. Primeiro, decisivamente, o facto de essa possibilidade não ter cobertura legal, o que dificulta bastante a aceitação da hipótese mencionada, pois implicaria necessariamente na criação por parte deste Pretório de normas jurídicas processuais a aplicar a casos concretos, por analogia, quando aparentemente o legislador não pretendeu considerar tal hipótese e, logo, em situação em que não há propriamente vazio normativo ou insuficiência regulatória, as circunstâncias limitadas em que ainda poderia justificar-se tal procedimento por parte do Tribunal Constitucional (*Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Incidente sobre a Tramitação do Julgamento no TC quanto à Realização de Audiência Pública*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 4).

5.2.3. Segundo, porque tal orientação causaria problemas processuais de encaminhamento, na medida em que a análise de uma reclamação visa tão somente verificar se a decisão de indeferimento procede ou não nos seus termos e fundamentação, e se os demais pressupostos e requisitos para a interposição do recurso de fiscalização concreta se encontram preenchidos. Logo, não seria legítimo que o Tribunal retroagisse processualmente para possibilitar a supressão de uma deficiência formal, permitindo à recorrente a alteração da sua peça e, a partir desse momento, avaliando a admissibilidade do recurso, pois, ao assim proceder, estaria a apreciar originariamente a questão, subtraindo uma competência aos tribunais judiciais.

5.2.4. Por último, pesa o facto de que o recurso de fiscalização concreta – ao contrário por exemplo do recurso de amparo, que pode ser interposto até pelo próprio recorrente em nome próprio, justificando uma maior flexibilidade na apreciação – ter de ser, conforme prescrito pelo artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional, interposto por profissionais da área, concretamente advogados, que, para atuarem perante órgãos judiciais superiores – especiais como o Tribunal Constitucional, ou ordinários como o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – devem dominar as condições legalmente exigidas, sobretudo a operação do seu principal pressuposto que é a indicação precisa da norma impugnada, que delimita o próprio objeto do recurso.

5.3. Assim, ao que tudo indica, esses contrapontos prevalecem, pelo que não parece que faça sentido em casos de reclamação contra decisão de indeferimento do recurso, despacho de aperfeiçoamento por parte do Relator ou da Corte Constitucional, na perspetiva de o recorrente suprir eventual omissão. Deve-se, ao invés, a aferir, em primeiro lugar, a admissibilidade da reclamação e, em seguida, caso positiva a resposta, verificar-se se o fundamento para não se admitir o recurso procede e, posteriormente, avaliar-se os restantes critérios de admissibilidade



caso meritórias as alegações de um reclamante, ficando tais possibilidades inviabilizadas pela ausência de identificação da norma supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido.

6. É o caso que temos em mãos. Destarte, porque o reclamante não procedeu à construção da norma interpretativa impugnada que eventualmente tenha sido aplicada pelo órgão reclamado, no sentido de se poder traçar o objeto do recurso de fiscalização concreta por ele interposto e, assim, o âmbito cognitivo do Pretório Constitucional que habilitaria a verificar se ela foi suscitada de forma processualmente adequada no processo e se o recurso era manifestamente infundado, parece ser de não se conhecer a presente reclamação.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não conhecer a reclamação, por o reclamante não ter indicado com o mínimo de precisão exigível a norma hipotética cuja constitucionalidade pretenderia que o Pretório Constitucional escrutinasse e que o órgão judicial recorrido alega não ter sido suscitada de forma processualmente adequada e de ser manifestamente infundado, assim inviabilizando a sua apreciação.

Custas pelo reclamante, fixadas em 15.000,00 CV (quinze mil escudos), ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de dezembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de dezembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*